



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 19 de Abril de 2010

Número 75

ÍNDICE

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 221/2010:

Determina a extensão das alterações dos CCT entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro 1332

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2010/M:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de Abril, que regula a concessão da promoção e execução das obras de ampliação das infra-estruturas do Aeroporto de Santa Catarina, bem como o planeamento, o desenvolvimento e a exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira. 1333

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/M:

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2010 na Região Autónoma da Madeira. 1333

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2010/M:

Resolve aprovar a conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2008. 1334

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 221/2010

de 19 de Abril

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 2009, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores, representados pelas associações que as outorgaram que exerçam a sua actividade na captura, tratamento, processamento e comercialização de imagem e a venda de material para fotografia, imagem, óptico e material acessório.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções a todas as empresas que exerçam a actividade abrangida e a todos os trabalhadores ao seu serviço.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2007 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio ponderado registado pelas tabelas salariais das convenções publicadas em 2007. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual, são 1119, dos quais 712 (63,6%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 479 (42,8%) auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 6,5%. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas em 3,8%, o subsídio de alimentação em 2,9%, as ajudas de custo entre 2,2% e 3,1% e as diuturnidades em 2,4%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As tabelas salariais das convenções prevêm retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto o n.º 4 da cláusula 42.ª, «Trabalho fora do local de trabalho», não é objecto de retroactividade, uma vez que se destina a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas

convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das alterações das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º e do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 2009, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a sua actividade na captura, tratamento, processamento e comercialização de imagem e a venda de material para fotografia, imagem, óptico e material acessório e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção do n.º 4 da cláusula 42.ª, produzem efeitos desde 1 de Julho de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 9 de Abril de 2010.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2010/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de Abril, que regula a concessão da promoção e execução das obras de ampliação das infra-estruturas do Aeroporto de Santa Catarina, bem como o planeamento, o desenvolvimento e a exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Em decorrência do disposto no Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, contrato de concessão celebrado entre o Governo Regional da Madeira e a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., e os despachos n.ºs 238/93, de 16 de Setembro, e 281/93, de 28 de Outubro, do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, 67 funcionários da Direcção Regional de Aeroportos exercem funções, em regime de requisição, na ANAM, S. A.

Estes 67 funcionários auferem remunerações na entidade concessionária, em conformidade com as funções exercidas nesta empresa e respectivos níveis constantes da tabela salarial aplicável à generalidade dos trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico do contrato de trabalho.

Os mesmos funcionários, não obstante auferirem as remunerações constantes dos níveis da tabela salarial praticada pela ANAM, S. A., mantêm, como base de incidência de contribuições para a Caixa Geral de Aposentações, as remunerações correspondentes aos seus cargos de origem na Direcção Regional de Aeroportos, as quais são substancialmente inferiores às efectivamente auferidas na concessionária.

A situação anterior tem impacte no cálculo da pensão de aposentação daqueles trabalhadores, de que resulta uma muito significativa diferença de rendimento enquanto na situação de activos e na situação de aposentados, sendo que esta diferença pode ser atenuada mediante a cessação do regime de requisição, ao abrigo do qual exercem funções na ANAM, S. A., e a celebração de contrato de trabalho com esta empresa, com a conseqüente mudança do regime de segurança social, da Caixa Geral de Aposentações para o regime geral da segurança social.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

A presente medida mereceu a concordância da concessionária dos aeroportos regionais, ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma Madeira decreta, nos termos das alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e *d)* e *e)* do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de Abril**

É aditado o artigo 9.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica a concessionária autorizada a integrar no seu quadro de

efectivos, mediante celebração de contrato de trabalho, os trabalhadores que nesta empresa exercem funções em regime de requisição à Direcção Regional dos Aeroportos da Madeira.

2 — Os funcionários nas condições previstas no número anterior que pretendam efectuar a sua integração no quadro de efectivos da concessionária mediante celebração de contrato de trabalho deverão requerer a sua exoneração à Direcção dos Aeroportos da Madeira, no prazo de 30 dias úteis a contar da entrada em vigor da presente disposição.

3 — O requerimento de exoneração a apresentar pelos trabalhadores requisitados deverá ser apresentado na Direcção dos Aeroportos da Madeira, que, posteriormente, irá remetê-lo à Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

4 — Após a recepção do requerimento de exoneração dos trabalhadores requisitados, a concessionária obriga-se a celebrar contrato de trabalho com os requerentes, remetendo cópia do contrato de trabalho juntamente com o pedido de exoneração à Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

5 — O contrato de trabalho celebrado entre a concessionária e os requerentes, nos termos dos números anteriores, produzirá efeitos à data da apresentação do pedido de exoneração da Direcção Regional de Aeroportos da Madeira, salvaguardando a respectiva antiguidade.

6 — Cumprido o disposto no número anterior, será exarado despacho de exoneração com data de produção de efeitos reportada à da apresentação do respectivo requerimento.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2010 na Região Autónoma da Madeira

A fixação dos valores da retribuição mínima mensal garantida constitui uma medida importante no domínio da política de rendimentos, com implicações no contexto sócio-laboral.

A retribuição mínima mensal garantida (salário mínimo nacional) foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e a sua importância tem sido significativa, nomeadamente como garante de um nível mínimo salarial que assegure um padrão de rendimentos salariais adequado,

e também como factor dinamizador dos salários convencionais, com as consequentes implicações na melhoria das condições de vida da população trabalhadora.

A Região Autónoma da Madeira, desde a institucionalização da Autonomia e da transferência de competências, assumiu no programa laboral do Governo Regional preocupações sociais que implicavam o aumento dos níveis salariais, o que determinou o reforço dos valores do salário mínimo nacional a vigorar na Região, com a institucionalização de acréscimos (de 2%) de modo a compensar os constrangimentos advindos dos custos de insularidade, e deste modo contribuir para a melhoria das condições remuneratórias dos segmentos profissionais mais desfavorecidos.

Assim, apesar das dificuldades e da conjuntura actual, esta política de acréscimos é mantida na Região, dado o alcance e os benefícios sociais decorrentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O valor da retribuição mínima mensal garantida estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de € 484,50.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2010/M

Aprova a conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2008

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *p*), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e, ainda, do artigo 38.º, alínea *b*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovar a conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2008.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa